



Ofício nº 157 /2024/GAB/SMG

Quatro Barras, 01 de julho de 2024.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 5831 2024
Data 03/07/24
Assinatura

MENSAGEM Nº 18 /2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise, discussão e aprovação dos nobres Vereadores a Mensagem que "Autoriza o Município de Quatro Barras a realizar o pagamento de débitos oriundos da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Ernesto Milani e dá outras providências", considerando que, conforme registrado no processo administrativo municipal nº 10.408/23, faz-se necessário uma ação do Poder Municipal Executivo Municipal para evitar a continuidade no prejuízo que a Escola Ernesto Milani vem sofrendo pela ausência de repasses de recursos federais pelo Programa Dinheiro Direto (PDDE) - Educação Integral em razão de reprovação das contas referentes ao exercício de 2015 da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Ernesto Milani.

Ressalta-se que está em andamento uma sindicância para averiguação das responsabilidades pela situação, conforme processo administrativo municipal nº 11053/2019.

Assim, em face da explanação realizada, encaminha-se o projeto de lei em questão, contando-se com a análise, discussão e aprovação pelos Nobres Vereadores, reiterando votos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,



LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Quatro Barras a realizar o pagamento de débitos oriundos da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Ernesto Milani e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Quatro Barras a realizar a quitação da dívida contraída pela Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF da Escola Municipal Ernesto Milani de Quatro Barras-PR, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativo à reprovação do ano de 2015 da prestação de contas do Programa Mais Educação.

Art. 2º Considerando a necessidade de ressarcimento do Erário, como condição prévia à quitação, fica estabelecido que deverá ser assinado um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município e a Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF da Escola Municipal Ernesto Milani de Quatro Barras-PR, contendo os objetivos mínimos:

I – de que a referida Associação:

- a) confesse ser devedora perante o Município dos valores necessários ao pagamento da dívida junto ao FNDE;
- b) se comprometa a realizar o ressarcimento completo da referida dívida ao Município de Quatro Barras – PR;
- c) cumpra rigorosamente as diretrizes do FNDE;
- d) realize adequadamente as prestações de contas sobre repasses recebidos;
- e) efetue reuniões periódicas, com lavratura de ata, acerca das decisões envolvendo a aplicação dos recursos;
- f) cumpra os deveres legais com outros órgãos da Administração Pública envolvidos.



II – de que sejam apuradas as responsabilidades pela dívida gerada, buscando a apuração das responsabilidades individuais.

III – de que seja a referida Associação inscrita em dívida ativa perante o Município de Quatro Barras – PR, exceto se a inscrição em dívida ativa da Associação impedir ou dificultar o recebimento de repasses públicos.

IV - de que seja a dívida ativa executada pelo Município dentro do prazo prescricional, em caso de inadimplemento da Associação em ressarcir o Município;

V – considera-se inadimplemento o atraso de 2 (duas) parcelas, consecutivamente, ou de 3 (três) parcelas eventualmente.

Art. 3º Fica autorizado o Município a parcelar o recebimento a título de ressarcimento da Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF da Escola Municipal Ernesto Milani de Quatro Barras da seguinte forma:

I – em 84 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem juros, vencendo a primeira parcela no dia 05 do mês subsequente ao Termo de Ajustamento de Conduta.

II- Se houver atraso da parcela, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela e os juros aplicados serão o previsto no art. 215 da Lei Municipal 38/2001.

Art. 4º Fica autorizado a abertura no orçamento geral do município de Quatro Barras, para o exercício de 2024, o crédito adicional especial ao valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), a seguir especificado:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
25.003.12.361.0017.2.034	<u>Ações para Manutenção do Ensino Fundamental - LDB</u>	
3.3.22.93.00.00	<i>Indenizações e Restituições</i>	
3103	EDUCAÇÃO 5% sobre Transferências Constitucionais - Superávit	42.000,00
TOTAL		42.000,00



Art. 5º Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo 4º, é indicado como recurso, consoante disposto pelo artigo 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, sendo o Superávit Financeiro.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a promover as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial para a efetivação do estipulado na presente Lei Municipal, bem como também fica autorizado a compatibilizar as ações em relação ao contido no Plano Plurianual e no Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras - PR, 01 de julho de 2024.

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS - APPF

ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO MILANI

Rua: Vinte e Cinco de Janeiro, 4.403, Jardim Graciosa, Quatro Barras – Paraná

CEP: 83.420-000 Telefone: (41) 3671-8800 – Ramal 7979

E-mail: ernesto.milani@quatrobarras.pr.gov.br

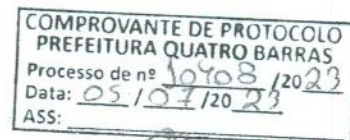
CNPJ: 06.019.876/0001-66

000000

Protocolo U...
Fls. 1
Quatro Barras

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Dr.
ALEXANDRE ZOLLET
Advogado
Quatro Barras/PR



C/C

Exmo. Sr. Dr.
FABRICIO HADDAD FIGUEIRA
Advogado
Quatro Barras/PR

A Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF da Escola Municipal Ernesto Milani, inscrita no CPJ nº 06.019.876/0001-66, representada pela Presidente, Sra. Vanessa Alves da Silva, inscrita no CPF nº 073.340.659-99, a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual fixa obrigações e condicionantes a serem cumpridas com a Prefeitura Municipal de Quatro Barras/PR e esta Associação, com o objetivo de realizar a quitação da dívida junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contraída, em meados de 2014, cuja APPF responsável, por meio da representante legal (Presidente) no período, a Sra. Claudineia da Silva Andrade Miranda, inscrita no CPF nº 026.607.629-70, neste período, não justificou o recurso recebido, aplicado em outras finalidades, não sendo condizente com a Resolução/CD/FNDE nº 15, de 10 de julho de 2014 - Prestação de contas e o Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Mais Educação, que tinha o objetivo de fomentar, por meio de sensibilização, incentivo e apoio, projetos ou ações de articulação de políticas sociais e implementação de ações sócio-educativas oferecidas gratuitamente a crianças, matriculadas na Escola Municipal Ernesto Milani. Processo em anexo.

Neste interim, por diversas vezes houve a intenção de pagamento pelas outras gestões, entretanto pelo valor do débito, algumas não queriam se responsabilizar ou não conseguiam executar o planejamento de ações para a quitação. Outrossim, esta gestão atual, se disponibiliza em realizar o pagamento, por meio da TAC visto a necessidade que a Escola tem de receber o recurso do PDDE, na complementação da manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio dos programas disponibilizados pelo Ministério da Educação – MEC.

Vale ressaltar que, a Secretaria Municipal de Educação Esporte, Lazer e Juventude vem colaborando integralmente, porém, por diversas vezes, não houve a possibilidade da implantação de outros

000007

ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS - APPF

ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO MILANI

Rua: Vinte e Cinco de Janeiro, 4.403, Jardim Graciosa, Quatro Barras – Paraná

CEP: 83.420-000 Telefone: (41) 3671-8800 – Ramal 7979

E-mail: ernesto.milani@quatrobarras.pr.gov.br

CNPJ: 06.019.876/0001-66



programas na sua totalidade devido alguns impedimentos de contratação ou aquisição de material que não foram previstos e, na maioria das vezes, o impedimento pontual no momento em que a escola necessita do recurso/objeto, para resolver a problemática. Lembrando que a APPF realiza ações constantes para levantar o recurso, que muitas vezes não é suficiente, para sanar as dificuldades.

No que se refere ao débito junto ao FNDE, o mesmo deixou de repassar nesses 8 (oito) anos, aproximadamente, R\$ 119.569,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove reais) de programas e ações agregadas.

Considerando que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, à escola. O atendimento do Programa é de natureza universal, o valor repassado consiste no cálculo considerando a soma de duas parcelas: valor fixo + valor variável e os recursos visam possibilitar que a escola disponha de meios para:

- solucionar problemas diários de manutenção do prédio escolar e de suas instalações (hidráulica, elétrica, sanitária etc.);
- suprir a necessidade de material didático e pedagógico; e
- possibilitar a realização de pequenos investimentos.

Com tal finalidade, o programa possibilita a melhoria das condições de funcionamento da unidade de ensino, reforçar a participação social e promover a autogestão escolar nas suas vertentes administrativa, financeira e pedagógica e, por conseguinte, contribuir para que a escola disponha dos meios necessários à realização de sua função social.

Nesse sentido, os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- na aquisição de material permanente;
- na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;
- na aquisição de material de consumo;
- na avaliação de aprendizagem;
- na implementação de projeto pedagógico;
- no desenvolvimento de atividades educacionais; e
- para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras Próprias (UEX), bem como as relativas a recomposições de seus membros.

0 0 0 0 0 0

ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS - APPF

ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO MILANI

Rua: Vinte e Cinco de Janeiro, 4.403, Jardim Graciosa, Quatro Barras – Paraná

CEP: 83.420-000 Telefone: (41) 3671-8800 – Ramal 7979

E-mail: ernesto.milani@quatrobarras.pr.gov.br

CNPJ: 06.019.876/0001-66

Após o exposto, a gestão atual apresenta a disponibilidade de firmar o acordo para a quitação do débito. Ressaltamos que a comunidade escolar foi consultada e há interesse em resolver a situação, haja visto que os educandos perdem com as ações disponibilizadas pelo MEC.

Nestes termos, solicitamos mais informações e esclarecimentos. Sem mais para o momento assinamos este documento, validando e afirmando o compromisso dos membros da APPF e do Conselho Escolar.

Quatro Barras, 05 de julho de 2023.

Vanessa Alves da Silva

Vanessa Alves da Silva
Presidente APPF E. M. Ernesto Milani
Gestão: 2022/2024

Protocolo
Fls. 3



QUATRO BARRAS
PROTECTORA MUNICIPAL
João Paulo de Moraes

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

000009



Procuradoria Jurídica do Município de Quatro Barras – PR

Parecer Jurídico nº 621 /2016

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Parecer jurídico referente ao processo administrativo nº 14057/2016

1. DOS FATOS

Trata-se de expediente de solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Orçamento, que por meio do seu departamento de contabilidade, requer parecer jurídico sobre requerimento formulado pela APMF da Escola Municipal Ernesto Milani.

A APMF expressamente confessa ter praticado desvio de finalidade na gestão dos recursos recebidos do FNDE em razão do PPDE – Educação Integral, no ano de 2015, mas argumenta que isso não decorreu de má-fé de seus membros, mas sim de extrema necessidade de aquisição de determinados bens, a fim de poder atender as necessidades dos alunos.

Como fundamento de seu requerimento, a APMF da Escola Municipal Ernesto Milani, aduz que os recursos não foram indevidamente apropriados, apenas utilizados para fins diversos do previsto no plano de trabalho. Ainda, complementa, que todos os bens adquiridos foram patrimoniados ao Município de Quatro Barras e, comprados após pesquisa de preços indicar a vantajosidade, por meio de orçamentos prévios.

Diante desses fatos e com base no artigo 3º, da Decisão Normativa nº 57/2004, expedida pelo TCU, a APMF da Escola Municipal Ernesto Milani sustenta que a responsabilidade pelo custeio dos valores gastos com desvio de finalidade recai sobre o Município de Quatro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

Barras, ante ao fato de que este se beneficiou com a utilização dos recursos, já que os bens adquiridos, ainda que em desvio de finalidade, passaram a compor o patrimônio municipal.

Às fls. 85 do processo a Sra. Secretária Municipal de Educação firmou declaração informando que os equipamentos e materiais permanentes foram fotografados e conferidos, estando todos na escola Municipal Ernesto Milani, sendo utilizados pelos educandos e educadores do estabelecimento.

2. DO PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que é incontroversa a indevida utilização dos recursos recebidos do PDDE no ano de 2015, no valor de R\$28.470,98 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), sendo R\$27.001,36 (vinte e sete mil e um reais e trinta e seis centavos) em razão de desvio de finalidade em relação ao plano de trabalho e a diferença, de R\$1.469,62 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de perdas financeiras decorrentes da não aplicação dos recursos recebidos.

Os valores atinentes a ausência de aplicação financeira já foram pagos pela APMF da Escola Municipal Ernesto Milani, de forma que o presente parecer restringe-se a análise dos demais valores, cuja prestação de contas foi rejeitada por desvio de finalidade.

Sobre o tema, é necessário esclarecer que cabia à APMF da Escola Municipal Ernesto Milani a correta gestão dos recursos recebidos do FNDE, o que implicava a plena observância do Plano de Trabalho. Assim, ao descumprir tal obrigação, torna-se imperiosa a reparação dos danos causados ao Erário, isto é, a devolução ao FNDE, dos valores gastos em desvio de finalidade.

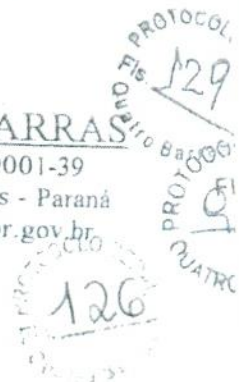


QUATRO BARRAS
PREFEITURA MUNICIPAL
João Rocco de Paula

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

000011



De se destacar que, segundo a Lei nº 8.443/1992, o dever de proceder a devolução dos valores recai sobre o gestor dos recursos. Contudo, a APMF aduz que ao presente caso dever-se-ia aplicar o disposto no artigo 3º, da Decisão Normativa nº 57/2004, adiante transcrito:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Simple leitura do artigo citado indica a possibilidade de condenação direta do município em casos em que o município tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos. Todavia, a parte final do mencionado artigo dispõe sobre a possibilidade de condenação solidária do agente público que geria os recursos.

Dessa forma, apesar do contido na parte inicial do artigo 3º, este não implica em absolvição automática do gestor público responsável pelo prejuízo, de forma que não poderia o Município de Quatro Barras, acatar o pleito ora em exame.

Não só, ainda que esse argumento pudesse ser refutado, o que respeitosamente admite-se apenas em respeito ao devido processo legal, tem-se que a competência para julgar a responsabilidade pela devolução dos valores gastos em desvio de finalidade não pertence ao Município gestor da verba pública federal, mas sim ao Tribunal de Contas da União.

É o que determina a Lei nº 8.443/1992, abaixo transcrita:

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

000012
Protocolo 1536
PRG. Fis. Quatro Barras
PROTOCOLO GERAL
FIS. Quatro Barras

127
FIS. Quatro Barras

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

[...]

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Evidenciada a competência do Tribunal de Contas da União para julgar a prestação de contas, cumpre ainda destacar que a própria Decisão Normativa nº 57/2004, ao disciplinar o procedimento devido nos casos em que o município tenha se beneficiado com a irregular aplicação do recurso federal, determina que o julgamento será feito pelo TCU. É o que se infere do disposto em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

000013

Protocolo
Fls. 134
Quatro Barras



QUATRO BARRAS
PREFEITURA MUNICIPAL
João Roca de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

PRC
Fls. 135
Quatro Barras
PROT. 128
Fls. 94
QUATRO BARRAS

Portanto, como se observa da própria Decisão Normativa que embasa o pedido da APMF da Escola Municipal Ernesto Milani, a competência para análise da existência do benefício ao município, bem como para o julgamento das contas é exclusivo do Tribunal de Contas da União.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, a Procuradoria Geral do Município entende ser vedado ao Município de Quatro Barras acatar o pedido de assumir o dever de custear os valores gastos em desvio de finalidade, devendo aguardar o julgamento das contas por parte do TCU.

Por fim, tendo em vista que a APMF da Escola Municipal Ernesto Milani confessou o desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos recebidos do FNDE no ano de 2015, deve ser instaurado processo administrativo afim de averiguar a regularidade das práticas executadas por seus membros, aplicando-se as penalidades cabíveis, se for o caso.

Submeto o presente para vossas considerações.

Quatro Barras - PR, 28 de dezembro de 2016.

CLEITON SACOMAN

OAB/PR 31142



QUATRO BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL

João Rocco de Paiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Caixa Postal 1 - Centro

CEP: 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná

Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

gabinete@quatrobarras.pr.gov.br

000014

Protocolo
Fis. 132
Quatro Barras

Protocolo
Fis. 129
Quatro Barras

À PGM - Gestão 2017-2020

Considerando o parecer 521/2016, solicito reanálise do processo considerando a questão do desvio de finalidade e desvio de objeto, visto entendimento em legislação do TCU, considerando tratar-se de recurso de repasse federal.

Visto a ausência de tempo hábil para tanto, solicito apuração considerando conforme despacho da Secretaria de Educação em prévia apuração que não houve má fé, bem como que o patrimônio adquirido foi devidamente absorvido pelo município.

Quatro Barras, 30/12/2016.

LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

000015



QUATRO BARRAS

SERVIÇO DE REGISTRO

João Paulo de Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

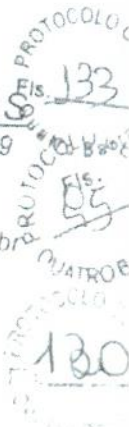
Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Caixa Postal 1 - Centro

CEP: 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná

Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

gabinete@quatrobarras.pr.gov.br



À PGM - Gestão 2017-2020

Considerando o parecer 521/2016, solicito reanálise do processo considerando a questão do desvio de finalidade e desvio de objeto, visto entendimento em legislação do TCU, considerando tratar-se de recurso de repasse federal

Visto a ausência de tempo hábil para tanto, solicito apuração considerando conforme despacho da Secretaria de Educação em prévia apuração que não houve má fé, bem como que o patrimônio adquirido foi devidamente absorvido pelo município

Quatro Barras, 30/12/2016

LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E ORÇAMENTO

Departamento de RH e Jurídico

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - Paraná

000016

PROTÓCOLO 13
FIS. 96
Quatro Barras

PROTÓCOLO 13
FIS. 96

À Secretaria Municipal de Educação / CONTRATO 0808

Parecer Jurídico PGM/SMAFP

PROTÓCOLO 13
FIS. 96

Trata-se do encaminhamento do presente Processo Administrativo sob o nº 14057/2016 ao subscritor desta por parte do Senhor Procurador Geral do Município Dr. Jurandir B. Salgueiro, referente ao procedimento de apuração de desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados a APMF da Escola Municipal Ernesto Milani, através do Fundo Nacional de Educação, do Ministério da Educação (Recursos do PDDE - Educação Integral), com relação ao exercício financeiro de 2015.

Verifica-se pelo contido às fls. 01/23 destes autos processo, que o procedimento se iniciou através de notificações encaminhadas pelo Prefeito da Gestão Municipal 2012/2016 Senhor Loreno Bernardo Tolardo, dirigidas ao atual Presidente da APMF da Escola Municipal Ernesto Milani Senhor Adilson Betelle e a Presidente Ordenadora da Despesa Senhora Claudineia da Silva Andrade Miranda.

Constata-se da análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, referente ao repasse financeiro efetivado à APMF da Escola Municipal Ernesto Milani, através do Fundo Nacional de Educação, do Ministério da Educação - Recursos PDDE - Fundo Integral, a identificação de irregularidades na aplicação dos recursos.

Diante da notificação encaminhada à referida Presidente Ordenadora da Despesa tida como regular, a mesma apresentou justificativa às fls. 24/25 dos autos, expondo em suma que o recurso foi utilizado de acordo com a necessidade da escola o que gerou diferenças na prestação de contas no que se refere ao manual de utilização do dinheiro aplicado.

Em outubro de 2016, consoante se verifica às fls. 26/30 dos autos, a referida Presidente complementou sua defesa, argumentando que a escola foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público diante de dificuldades enfrentadas com a sua estrutura física, bem como a falta de materiais esportivos, pedagógicos e mobiliários, haja vista a demora nos processos licitatórios do Município de Quatro Barras.

E ainda, ressaltou que a municipalidade se beneficiou dos equipamentos e materiais permanentes, bem como dos recursos utilizados em desvio de finalidade, motivo pelo qual requereu que o Município procedesse a devolução do valor apurado como irregular, valor esse que foi utilizado e ordenado pela ora requerente.



Prefeitura Municipal de
Quatro Barras



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E ORÇAMENTO

Departamento de RH e Jurídico

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - Paraná

A fim de corroborar com sua defesa, foram juntados às fls. 31/84 dois autos divergentes documentos citados pela referida Presidente.

Diante da defesa, a Senhora Secretária Municipal de Educação Cleusa Terezinha Zanche Heindyk encaminhou o processo ao Senhor Procurador Geral do Município Cleiton Sacoman, com o fim de análise das justificativas apresentadas, bem como a responsabilidade levantada pela Presidente do Município proceder à quitação do valor apurado como utilizado de forma irregular, haja vista que teria se beneficiado com os materiais e equipamentos adquiridos.

A Secretária de Educação destacou no seu encaminhamento do processo, que os equipamentos e materiais permanentes foram fotografados e conferidos, sendo todos utilizados pelos alunos e educadores do estabelecimento de ensino.

Informa ainda que, a Secretaria de Educação realizou uma pesquisa de preços dos bens adquiridos pela APMF da Escola Municipal Ernesto Milani, não sendo verificado super faturamento nos valores apresentados pela entidade, com obediência ao princípio da economicidade, através dos 03 (três) orçamentos.

Ato contínuo, o Departamento de Contabilidade do Município, através da Contadora Senhora Márcia R. Sartor elaborou uma síntese do processo de verificação quanto à realização de despesas pela APMF em desacordo com o Plano de Trabalho, encaminhado ao final o processo à Procuradoria Geral do Município para análise.

Neste sentido, o Procurador Geral do Município a época dos fatos, elaborou o Parecer Jurídico nº 521/2016, esclarecendo inicialmente que é incontroversa a indevida utilização dos recursos do PDDE no exercício de 2015 pela APMF da Escola Municipal Ernesto Milani, haja vista o desvio de finalidade e não aplicação financeira dos recursos recebidos.

Informa ainda que, a perda financeira pela ausência de aplicação foi restituída pela APMF da Escola Ernesto Milani, restringindo o Parecer a análise dos demais valores, cuja prestação de contas foi rejeitada por desvio de finalidade.

O referido Parecer esclarece que cabia à APMF da Escola Municipal Ernesto Milani a correta gestão dos recursos recebidos do FNDE, implicando na observância do Plano de Trabalho. Sendo assim, ao descumprir tal obrigação, torna-se imperiosa a reparação dos danos causados ao Erário, isto é, a devolução ao FNDE dos valores gastos em desvio de finalidade.

Destaca o Parecer que, segundo a Lei nº 8.443/1992, o dever de proceder à devolução dos valores recai sobre o gestor dos recursos, no caso a Ordenadora da Despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E ORÇAMENTO

Departamento de RH e Jurídico

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 Quatro Barras - Paraná

000010



De forma contrária, a APMF aduz que no presente caso aplica-se o contido no artigo 3º da Decisão Normativa nº 57/2004 do TCU, cuja leitura indica a possibilidade de condenação direta do Município caso tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos. Entretanto, a parte final do dispositivo acima mencionado dispõe sobre a possibilidade de condenação solidária do gestor que geria os recursos

Neste sentido, o entendimento posto no referido Parecer Jurídico, é que a aplicação do artigo 3º da Decisão Normativa nº 57/2004 não implica em absolvição automática do gestor responsável pelo prejuízo, de forma que não poderia o Município de Quatro Barras acatar o pleito em exame, ou seja, arcar com os valores utilizados de forma irregular.

De qualquer forma, a competência para julgar a responsabilidade pela devolução dos valores gastos em desvio de finalidade pertence ao Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 4º e 5º da Lei nº 8.443/1992, e também, o previsto nos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 57/2004.

Em razão do exposto, a Procuradoria Geral do Município entendeu ser vedado ao Município de Quatro Barras acatar o pedido de assumir o dever de custear os valores gastos em desvio de finalidade, devendo aguardar o julgamento das contas por parte do TCU

Por fim, o Parecer, diante da confissão da gestora responsável pela APMF da Escola Ernesto Milani do desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos recebidos do FNDE no ano de 2015, entendeu pela instauração de processo administrativo a fim de averiguar a regularidade das atividades executadas por seus membros, aplicando-se as penalidades cabíveis, em sendo o caso.

Encaminhado o processo ao Senhor Prefeito Municipal da Gestão 2013/2016, o mesmo com base no Parecer Jurídico nº 521/2016, solicitou a nova análise do processo considerando a questão do desvio de finalidade e desvio de objeto, com vistas no entendimento e legislação do TCU, por tratar-se de repasse de verba federal.

Solicitou também, que fosse considerado na apuração do processo o despacho da Secretária de Educação em relação a ausência de má-fé da gestora da APMF, bem como que o patrimônio adquirido foi devidamente absorvido pelo Município

DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, REITERO em termos do Parecer Jurídico nº 521/2016/PGM, principalmente o entendimento de ser vedado ao Município de Quatro Barras proceder a devolução do valor repassado pelo FNDE à APMF da Escola Ernesto Milani, cujo Plano de Trabalho foi descumprido



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO GABINETE DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO

Processo Administrativo nº 18.943/2018

PARECER Nº 172/2019-PGM

1. BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se de processo iniciado pela Secretária da Educação em que ela sustenta que a Escola Ernesto Milani está sendo prejudicada pela ausência de repasses de recursos federais pelo Programa Dinheiro Direto (PDDE) - Educação Integral em razão de reprovação das contas referentes ao exercício de 2015 da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Ernesto Milani.

Requer que o Município excepcionalmente realize a devolução dos valores devidos pela Associação à União para que a escola volte a receber recursos do PPDE - Integral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Peculiaridades quanto ao PDDE

O Programa Dinheiro Direto na Escola foi instituído pela Resolução FNDE nº 3, de 21 de janeiro de 1999 e desde o início previu como entidade executora, para escolas com mais de 99 alunos, as Associações de Pais, Mestres e Funcionários, sendo atribuição das Prefeituras Municipais a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas na forma definida pelo FNDE.

Note-se que o recurso enviado pelo FNDE é administrado por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, vinculada à comunidade escolar e utilizado em benefício desta conforme planos de trabalho específicos que são previamente aprovados pelo órgão federal.

000019

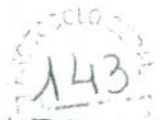


R



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br



O Município, portanto, é órgão fiscalizador do recurso tanto quanto a União Federal, competindo-lhe através da Secretaria Municipal de Educação acompanhar o cumprimento do plano de trabalho e o emprego dos recursos.

2.2 Do processo 14.057/2016

Analisando-se o processo nº 14.057/2016 cujo objeto era a apuração de dano ao PPDE mais educação no exercício de 2015 verifica-se que as contas foram reprovadas pelo FNDE sob o fundamento de que a instituição ultrapassou o valor previsto no plano de trabalho para despesas de capital utilizando para isso os recursos destinados ao custeio de voluntários que promovem as oficinas.

A ordenadora da despesa e Presidente da APMF à época, sra. Claudinéia da Silva Andrade Miranda, apresentou justificativa às fls. 24/25 do processo 14.057/2016 alegando as necessidades prementes da escola que impeliram o descumprimento do plano de gastos aprovado e que tais alterações foram realizadas pela diretora da escola que era quem ficava em poder das chaves de acesso para as operações online. Afirmou ainda que o Município foi beneficiado com a aquisição dos equipamentos razão pela qual requer que o ente realize o ressarcimento à União.

O processo foi remetido à Procuradoria para parecer sendo do entendimento do Procurador Geral da época que o Município não deveria efetuar o pagamento do débito à União devendo-se aguardar o julgamento da Tomada de Contas pelo TCU.

O Procurador Geral também opinou pela instauração de processo administrativo para averiguar a conduta dos envolvidos diante da confissão no desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Posteriormente o processo nº 14.057/2016 foi remetido à análise de procurador do quadro da PGM que reiterou os termos do Parecer Jurídico nº 521/2016.

2.3 Da ausência de Tomada de Contas Especial pelo TCU

No entendimento exarado no parecer nº 521/2016 somente o TCU poderia julgar as contas referentes aos valores repassados o que impediria o Município a providenciar o ressarcimento.



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

000021

144
PROTOCOLO GETAI
P. Fis. 144
Quatro Barras

É importante esclarecer que a Tomada de Contas Especial é instaurada e instruída pela unidade competente, no caso o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e remetida ao TCU para julgamento com base nas provas coletadas no processo.

Ocorre que o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial é de R\$ 75 mil reais, nos termos do art. 6º, inc. I, da IN TCU 71/2012. Considerando-se que o valor de ressarcimento estava abaixo de 30 mil reais à época não houve instauração de Tomadas de Contas Especial por parte do TCU.

2.4 Da necessidade de Processo Administrativo Disciplinar contra os servidores

Por outro lado, o processo 14.057/2016 não teve natureza de processo administrativo disciplinar, devendo promover-se imediatamente a instauração deste para apuração das condutas de todos os envolvidos, especialmente os membros da APMF e a diretora da escola mencionada na justificativa da Presidente da APMF.

2.5 Da obrigação de devolução dos valores

No processo administrativo nº processo 14.057/2016 ficou caracterizado o descumprimento do plano de trabalho no emprego dos recursos federais, ao que o TCU denomina de desvio de finalidade, conforme trecho transcrito abaixo:

O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em fim diverso daquele anteriormente pactuado ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste. Esta prática (desvio de finalidade) evidencia maior reprovabilidade de conduta do que a anterior (desvio de objeto), porque obsta o atendimento das necessidades específicas da comunidade que se beneficiaria com o ajuste, se não fosse o desvio de finalidade. (TCU – Plenário – Acórdão 267/2019 – 007.458/2015-0).

Segundo informações obtidas junto ao FNDE, o Município na condição de ente fiscalizador, poderia, antes de submeter as contas em desacordo com o plano de



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

000022



trabalho, exigir justificativa de alteração do plano aprovada em assembleia com registro em ata, a qual uma vez aceita pelo FNDE evitaria a restrição da associação.

Frise-se que o dever de fiscalizar a execução do referido Programa é o do Município, ao qual compete analisar a prestação de contas das unidades executoras consolidando-as em um único demonstrativo, para, ao final, emitir parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, com posterior remessa ao FNDE.

É importante esclarecer que a restrição no sistema do FNDE não está inserida no CNPJ do Município, mas sim no da APMF da escola, assim, se o Município restituir o valor ao FNDE estará em verdade pagando dívida de terceiro.

O correto, portanto, é que a APMF da Escola Municipal Ernesto Milani restitua o valor ao FNDE e depois efetue a cobrança dos gestores envolvidos quanto ao mau uso do dinheiro.

Esclareça-se que a assunção da dívida da associação pelo Município pode configurar hipótese de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/1992 para o gestor, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; [...]



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br



A Procuradoria opina¹, portanto, que o Município **NÃO** assuma a dívida da associação. Entretanto, se a falta do repasse federal ameaçar a manutenção do serviço público ou sua qualidade e em face disso o gestor decidir por restituir o valor ao FNDE orienta-se que sejam tomadas as seguintes precauções: 1) motivação circunstanciada que indique a imprescindibilidade do dinheiro para o serviço público; 2) aprovação de lei na Câmara autorizando a assunção da dívida; 3) TAC com associação de que está se comprometerá a cumprir rigorosamente o plano de trabalho apresentado ao FNDE, a observar as diretrizes do FNDE, a realizar reuniões periódicas com lavratura de ata acerca das decisões envolvendo aplicação dos recursos, a cumprir os deveres legais com outros órgãos da Administração Pública envolvidos e a ressarcir o Município caso não se conclua pela responsabilidade individual; 4) imediata inscrição da associação em dívida ativa municipal até a apuração das responsabilidades individuais quando serão inscritas as pessoas físicas responsáveis pelo dano; 5) instauração de processo administrativo contra os responsáveis pela aplicação dos valores na escola; 6) cobrança dos valores restituídos ao FNDE dos responsáveis dentro do prazo prescricional.

Ressalve-se que mesmo adotando-se todas essas precauções é possível que o gestor responda por improbidade administrativa pela restituição ao FNDE.

¹ O advogado público, quando chamado a dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como só acontece no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitirá o ato administrativo de cunho decisório. (NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. O advogado parecerista e a Lei de Improbidade Administrativa, artigo publicado no sítio Jus Navegandi, edição 1018). Note-se a posição da Corte Maior: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. [...] II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinas ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250). Registra-se, portanto, que a opinião e/ou elucidação emitida por este Procurador parecerista no processo na forma de parecer jurídico não possui natureza de ato administrativo, nem apresenta cunho decisório, entenda-se, o juízo emitido pelo advogado não vincula o administrador público, eis que possui natureza meramente opinativa, nos termos da fundamentação e entendimento da Corte Maior.



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Criação: 25/01/61 - Instalação: 09/11/1961 - CNPJ: 76.105.568/0001-39
Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - 83.420-000 - Quatro Barras - Paraná
Fone: (41) 3671-8800 - Fax (41) 3671-8824 - www.quatrobarras.pr.gov.br

000024

PROTOCOL
Fis. 15

3. CONCLUSÃO

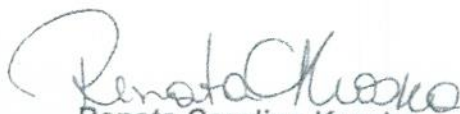
A Procuradoria mantém a opinião anteriormente exarada de que o Município não deve restituir os valores ao FNDE, pois estaria assumindo dívida de pessoa jurídica privada.

Contudo, demonstrada a imprescindibilidade dos recursos federais para manutenção ou a qualidade do serviço e se diante disso o gestor decidir fundamentadamente por restituir os valores ao FNDE reitera-se a lista de precauções acima indicadas.

Por derradeiro, reitera-se que o advogado parecerista apenas opina e não produz ato administrativo, portanto, não cria direitos e obrigações. Por se tratar de mera manifestação jurídica opinativa/consultiva, este pronunciamento não tem o condão de decidir quaisquer termos acerca destes autos, de modo que pertence ao administrado público a decisão sobre o presente processo, pronunciando-se pelo acolhimento ou rejeição das orientações da Procuradoria.

S.M.J é o parecer.

Quatro Barras, 04 de maio de 2019.


Renata Caroline Kroska
Procuradora Municipal
OAB/PR 58.096

**Da PGM
Para SME**

Assunto: processo administrativo nº 10.408/23 (vinculado aos processos administrativos nº 10.409/23 e nº 11.053/19), sobre dívida APMF junto ao FNDE

Considerando-se que o presente assunto já tramitou pela Procuradoria Geral, tendo recebido três manifestações jurídicas conhecidas nos anos de 2016, 2017 e 2019 (fls. 130 até 139 e fls. 148 até 153);

Considerando-se que as referidas manifestações jurídicas são uníssonas no que tange às possibilidades e restrições que envolvem tal questão;

Considerando-se que, aparentemente, há um Processo Disciplinar Administrativo em andamento envolvendo a presente questão;

Considerando-se que a presente solicitação necessita de deliberação e discussão junto ao senhor Prefeito, via Secretaria Municipal de Educação;

Encaminha-se o presente para vossa apreciação.

Esta Procuradoria se mantém à disposição para quaisquer apoios e orientações.

FABRICIO HADDAD
FIGUEIRA

Assinado de forma digital por
FABRICIO HADDAD FIGUEIRA
Dados: 2023.07.10 14:10:53
-03'00'

Obrigado!!!

Fabricio Haddad Figueira
OAB/PR nº 36.825



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Rua Nilo Fávaro, N° 100 – Centro – Quatro Barras – PR – CEP: 83.420-000
CNPJ: 76.105.568/0001-39 Email: sme@quatrobarras.pr.gov.br

000020



Ofício N° 048/2023 – SMEELJQB/PR

Quatro Barras, 21 de setembro de 2023.

De: **SMEELJ**

Para: **Gabinete do Prefeito**

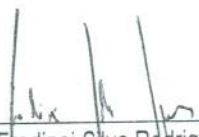
Exmo. Sr. Prefeito

Considerando o contido na página 152, do Processo n° 10.408/2023, encaminha o presente, solicitando a Vossa Senhoria a autorização para adoção das providências ali sugeridas.

Em sendo autorizado, solicita-se a elaboração de um Projeto de Lei autorizativo.

Sem mais para o momento, agradeço sua atenção.

Atenciosamente,



Fredinei Silva Rodrigues
Secretário de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Decreto n° 8537/2022

000027

Protocolo Geral
Fls. 216
Quarta Rota**TCEPR**

Cálculo de Rendimento de Aplicação Financeira

R\$ 28.470,98 16/07/2016 20/09/2023

R\$ 11.589,40

R\$ 11.589,40

Rendimento Total atualizado em 20/09/2023: R\$ 11.589,40

Juros de Mora calculados a partir de

R\$ 0,00

Rendimento Atualizado mais Juros de Mora em 20/09/2023

R\$ 11.589,40

Valor item 1.1 em 16/07/2016 - R\$ 28.470,98
 Rendimentos até 20/09/2023 - R\$ 11.589,40

 R\$ 40.060,38

Calcula o rendimento de aplicação financeira de acordo com: o artigo 116-4º em Lei nº 8666/1993; variação diária da poupança.

TOPO ^

Processo 10408/2023

À SMEELJ,

Considerando o despacho de fls. 215;

Considerando a remissão realizada ao Parecer nº 172/2019/PGM, em específico aos itens 1 a 6 das fls. 152;

Considerando as justificativas trazidas às fls. 01 a 03 pela Presidente da Escola APPF;

Considerando que consta do processo informações sobre a adoção de medidas quanto aos responsáveis pela gestão dos valores – processos de sindicância/PAD;

AUTORIZA-SE a adoção das medidas nos itens 1 a 6 das fls. 152.

Atenciosamente,



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal